

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 013.031/2025-2

Natureza: Representação

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO PERMITIDO PELO ART. 67, § 2º, DA LEI 14.133/2021. PROCEDENTE. CERTAME COMPETITIVO NO CASO CONCRETO. VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA INTERVENÇÃO DO TCU. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em razão da hierarquia normativa, a Lei 14.133/2021 deve prevalecer sobre a IN-Seges/ME 5/2017 quando houver incompatibilidade. Logo, o art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021 revogou, tacitamente, o item 10.6, “c.2”, do Anexo VII-A, da IN-Seges/ME 5/2017, uma vez que o mencionado dispositivo impõe exigência de comprovação em quantitativo superior a 50% do número de postos de trabalho previstos para o objeto da contratação.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com singelos ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a concordância das suas instâncias diretivas (peças 9 e 10):

- “1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), com valor estimado de R\$ 8.783.778,93, cujo objeto é a prestação do serviço de Estoquistas (Almoxarifes) e de Auxiliares de Movimentação de Carga, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.
2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi a Comprasnet.
3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) situação: julgado e habilitado (aguardando adjudicação), conforme peça 7, p. 3;
 - b) a licitação em tela envolve registro de preço: não;
 - c) ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação;
 - d) trata-se de recursos geridos na atual gestão da unidade jurisdicionada;
 - e) não houve pedido de impugnação do edital.
4. O representante alega, em síntese, que foi inabilitado ante a ocorrência da irregularidade de exigência editalícia de apresentação de atestados que comprovem a execução simultânea de mais de 50% do objeto – estabelecendo, de forma abusiva, a comprovação de 100 % dos 35 postos previstos – em flagrante desrespeito ao art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021.
5. O representante trouxe como evidências os documentos constantes nas peças 1-4.
6. Por fim, o representante requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da contratação e do prosseguimento do certame e a anulação da exigência editalícia de comprovação de 100% dos postos com adoção dos critérios previstos no art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

8. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.

9. Além disso, Trabiserv Gestão Empresarial Ltda., cuja qualificação é licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica (lei de licitações), tendo como procurador Adelibe Alves Farias, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU.

10. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurada restrição indevida à competição.

11. Dessa forma, a representação poderá ser **conhecida**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

12. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que já é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão central trazida pelo representante.

EXAME TÉCNICO**I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar**

13. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

14. Está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato está na iminência de ser assinado (peça 7).

I.2. Perigo da demora reverso

15. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto.

I.3. Plausibilidade jurídica

16. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Inabilitação indevida por exigência de atestados que comprovem a realização de serviços ou execução de obras em quantitativo mínimo superior a 50% do previsto para o objeto

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 5º e 67, inc. II, da Lei 14.133/2021; Súmula - TCU 263; IN Seges MG 5/2027.

Análise:

16.1. O representante alega que o edital do Pregão Eletrônico 90014/2025 condicionou a habilitação à apresentação de atestados comprovando a execução simultânea de 100 % dos 35 postos previstos, excedendo o limite de 50 % das parcelas de maior relevância disposto no art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, sem qualquer justificativa técnica ou estudo de viabilidade operacional que justificasse tal exigência. Além disso, 13 desses postos têm caráter estritamente temporário (20/07–20/11 em anos eleitorais), o que não sustenta a necessidade de integralidade dos atestados ao longo de toda a vigência contratual.

16.2. A Administração se baseou na IN Seges/ME 5/2017 (item 10.6, Anexo VII-A), a qual, na hipótese de até 40 postos, autoriza exigir atestados em número equivalente ao total de postos, admitindo somatório concomitante.

16.3. Em precedente anterior, o TCU, por meio do Acórdão 1214/2013-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, reconheceu ser possível delimitar requisitos de experiência compatíveis com o

objeto, definindo quantitativos mínimos de forma a ‘garantir a contratação’ e “assegurar que o licitante tenha executado obra ou serviço de porte semelhante’.

16.4. No entanto, tanto a IN 5/2017 quanto o entendimento do Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário foram editados sob regime jurídico anterior à Lei 14.133/2021 e não contemplam a necessidade de motivação para ultrapassar o limite de 50% de comprovação técnica hoje imposto.

16.5. Em razão do princípio da hierarquia normativa e da revogação tácita de dispositivos conflitantes, a Lei 14.133/2021 deve prevalecer sobre a IN 5/2017 sempre que houver incompatibilidade. No caso em apreço, a rigidez da IN para até 40 postos carece de compatibilidade com o art. 67, § 2º, da nova lei, pois impõe integralidade sem fundamentação, revelando desproporcionalidade.

16.6. A ausência de qualquer motivação técnica ou estudo de logística operacional no Termo de Referência (peça 4, p. 21–24) caracteriza formalismo excessivo e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade inscritos no art. 5º da Lei 14.133/2021, na medida em que não há elementos que demonstrem a necessidade de integralidade dos atestados.

16.7. A desproporcionalidade agrava-se diante da natureza temporária de 13 postos, cujos serviços ocorrerão apenas em período eleitoral, mas o edital (peça 4, p. 9) não diferenciou a comprovação em razão dessa especificidade, exigindo-se integralidade por toda a vigência, o que cria obstáculo ilegal à competitividade e viola o princípio da isonomia.

16.8. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de vedar exigências desproporcionais de atestado de capacidade técnico-operacional, coadunando-se com esse entendimento.

Acórdão 2924/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler

‘É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, hipótese em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório’.

16.9. No presente caso, não há nos autos qualquer explicitação de tais razões.

16.10. Nesse diapasão, a **Súmula TCU 263** disciplina:

‘Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado’.

16.11. Na situação em análise, a integralidade exigida não guarda proporcionalidade com o objeto licitado, configurando condição excessivamente gravosa ao licitante e em desacordo com o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU.

16.12. De todo modo, na análise dos valores apresentados pelos licitantes (peças 7, p. 3 e 8, p. 16), verifica-se que a proposta da Trabiserv (representante) totalizou R\$ 7.469.643,68, enquanto a da empresa Gestservi (vencedora) atingiu R\$ 7.469.175,90. Ou seja, mesmo que a Trabiserv fosse eventualmente habilitada, a Gestservi continuaria detentora do menor valor global, mantendo-se, portanto, a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Essa constatação demonstra que a habilitação da recorrente não impactaria o resultado final do certame, preservando a competitividade e o julgamento objetivo previstos no edital.

16.13. Em função do exposto, considera-se que **há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico. Considerando ainda que o resultado do Pregão permanece inalterado e não há risco de comprometimento da proposta vencedora, entende-se suficiente a proposta de **ciência** ao TRE-MG sobre a impropriedade identificada.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

18. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora; é inconclusiva a análise sobre o perigo da demora reverso; e há a plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, razões pelas quais será proposto seu **indeferimento**.

19. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de haver plausibilidade nas alegações trazidas pelo representante, propõe-se, desde já, a avaliação

quanto ao **mérito** da presente representação como **procedente**, motivo pelo qual será proposto a **ciência** ao órgão das irregularidades verificadas.

20. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

22. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

23. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

24. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Em virtude do exposto, propõe-se:

25.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

25.2. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

25.3. no **mérito**, considerar a presente representação **procedente**;

25.4. dar **ciência** ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 90014/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto licitado, que não se ativeram ao limite percentual de 50% do quantitativo total do serviço licitado, em descumprimento à jurisprudência majoritária do TCU, a exemplo da Súmula TCU 263 e do Acórdão 2924/2019-TCU-Plenário;

25.5. **informar** ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

25.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, VI, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), com valor estimado de R\$ 8.783.778,93, cujo objeto é a prestação do serviço de Estoquistas (Almoxarifes) e de Auxiliares de Movimentação de Carga, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

2. Em síntese, a representante alega que foi inabilitada ante a exigência editalícia de apresentação de atestados que comprovassem a execução simultânea **superior** a 50% do objeto – estabelecendo a comprovação de 100% dos 35 postos previstos – em desrespeito ao art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021.

3. A unidade instrutora, ao analisar o caso, posicionou-se pela plausibilidade jurídica das alegações, uma vez que, de fato, o Pregão Eletrônico 90014/2025 condicionou a habilitação à apresentação de atestados comprovando a execução simultânea de 100% dos postos previstos, sem qualquer justificativa técnica ou estudo de viabilidade operacional que abonasse tal exigência. Além disso, consignou que treze desses postos têm caráter temporário (20/07–20/11 em anos eleitorais), o que indica a desnecessidade dos atestados ao longo de toda a vigência contratual.

4. Em conclusão, pontuou que, na situação em análise, a integralidade exigida não guarda proporcionalidade com o objeto licitado, configurando condição gravosa ao licitante e em desacordo com o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU (cf. Acórdão 2.924/2019 -Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler, e Súmula-TCU 263), em afronta, portanto, aos princípios da competitividade e da isonomia.

5. No entanto, ressaltou que, mesmo no caso de eventual habilitação da representante, a empresa Gestservi continuaria detentora do menor valor global ofertado, mantendo-se, portanto, a proposta, economicamente, mais vantajosa para a Administração Pública, o que demonstra que a habilitação da representante não impactaria o resultado do certame. Ademais, que restou preservada a competitividade e o julgamento objetivo previstos no edital, *in verbis*: “*De todo modo, na análise dos valores apresentados pelos licitantes (peças 7, p. 3 e 8, p. 16), verifica-se que a proposta da Trabiserv (representante) totalizou R\$ 7.469.643,68, enquanto a da empresa Gestservi (vencedora) atingiu R\$ 7.469.175,90*” (peça 9).

6. Diante disso, a unidade propôs conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente. Por outro lado, propôs o indeferimento do pedido de medida cautelar e dos pleitos da representante, tendo em vista a manutenção da competitividade do certame em tela, sugerindo, ainda, que seja dada ciência ao TRE/MG a respeito da impropriedade verificada, a fim de que se adotem medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

7. Acompanho o parecer juntado aos autos, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

8. A questão atinente à vantajosidade econômica da proposta que se sagrou vencedora, em oposição à da representante, é fator relevante no deslinde da matéria, mas não é o único, nem o mais relevante. Importa ainda, para a análise do interesse público na eventual intervenção desta Corte, verificar: (i) se houve competitividade no certame, pois seria possível aventar que a restrição alvitrada teria afastado concorrentes, subsistindo poucos interessados; (ii) se houve inabilitações de propostas vantajosas em virtude da restrição; e (iii) se houve razoável desconto em relação ao valor estimado no que concerne à proposta vencedora.

9. A análise do Termo de Julgamento à peça 8 permite depreender que 25 empresas participaram da disputa, tendo sido registrados numerosos lances. Inicialmente, Gestservi foi a melhor classificada no certame, com proposta de R\$ 7.469.695,15. No entanto, tanto a Trabiserv (representante) quanto a Atitude Saber e Soluções em Serviços Ltda., por serem ME/EPP, valeram-se da prerrogativa de ofertar proposta inferior à da Gestservi.

10. A Trabiserv, com seu novo lance, restou classificada em primeiro lugar, com uma proposta de R\$ 7.469.643,68. Foi, contudo, inabilitada por conta da falta do atestado atinente aos 35 postos, tendo sido convocada a empresa Atitude, que ofertou proposta de R\$ 7.835.683,32. Esta, igualmente, foi inabilitada, tendo em vista que não comprovou prestação de serviços de gestão de mão de obra por período não inferior a três anos, nem a quantidade de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigência do subitem 7.4 do edital.

11. Ante a desclassificação da Trabiserv e da Atitude, a Gestservi foi convocada para habilitação, sagrando-se vencedora do certame, após um pequeno ajuste em sua proposta, fruto do saneamento de dúvida relativa a diárias para os trabalhadores temporários. A proposta final foi de R\$ 7.469.175,90 – desconto de, aproximadamente, 15% em relação ao valor estimado. O contrato foi assinado no dia 11/7/2025, com vigência inicial de cinco anos.

12. Diante dessas circunstâncias, bem se vê que, em linha com a proposta da unidade, não há interesse público na intervenção deste Tribunal, apesar da procedência dos argumentos da representante. O transcurso regular do certame, com ampla participação de competidores, somado ao desconto razoável em relação ao valor estimado e ao fato de que apenas uma contendora restou inabilitada por conta da exigência editalícia – sendo sua proposta final superior ao valor, efetivamente, contratado –, permitem concluir que dar ciência ao TRE/MG sobre a impropriedade verificada, de modo a evitar ocorrências semelhantes, é a medida que melhor se coaduna ao caso.

13. Pertinente, ainda, ressaltar apontamento da unidade no sentido de que autorização constante na Instrução Normativa IN-Seges/ME 5/2017 (item 10.6, “c.2”, do Anexo VII-A) – utilizada como fundamento da exigência ora em escrutínio – não se coaduna com a Lei 14.133/2021. A referida IN assim dispõe:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: [...]

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação. (grifo nosso)”

14. Já a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê que:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifo nosso)”

15. Em julgado anterior, esta Corte havia sufragado posição convergente com a IN (Acórdão 1.214/2013-Plenário, relator: Ministro Aroldo Cedraz), mas, com o advento da Lei 14.133/2021, entendo que cabe revisar o entendimento.

16. O art. 67, § 2º, da referida lei prevê que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sem exceções no que concerne ao quantitativo de postos de trabalho. Essa é a razão pela qual o item 10.6, “c.2”, do Anexo VII-A IN-Seges/ME 5/2017 é incompatível com a Lei 14.133/2021 que, em função da hierarquia normativa, deve prevalecer.

17. Em vista disso, cabe recomendar à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que avalie a conveniência e a oportunidade de adequar a referida IN ao entendimento encampado neste voto condutor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1604/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.031/2025-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: Trabiserv Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ: 09.529.872/0001-16)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Adelibe Alves Farias, representando Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), cujo objeto é a prestação do serviço de Estoquistas (Almoxarifes) e de Auxiliares de Movimentação de Carga, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, e 250, III, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
- 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;
- 9.3. no mérito, considerar a representação procedente;
- 9.4. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) sobre a seguinte impropriedade, identificada no item 7.4, “a”, do Edital do Pregão 90014/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto licitado, que não se ativeram ao limite percentual de 50% do quantitativo total do serviço licitado, em descumprimento ao art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021;
- 9.5. recomendar à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que avalie a conveniência e a oportunidade de adequar o item 10.6, “c.2”, do Anexo VII-A da Instrução Normativa IN-Seges/ME 5/2017 ao disposto no art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o último dispositivo limita a exigência de atestados a quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação;
- 9.6. comunicar esta decisão à representante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG); e
- 9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1604-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral